

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/91

A Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, estabelece que o Governo fica autorizado, nos termos da alínea i) do artigo 164.º da Constituição, a contrair empréstimos até perfazer um acréscimo de endividamento global directo de 673,7 milhões de contos.

Entendeu o Governo, nos anos transactos, pôr à disposição dos investidores singulares e colectivos empréstimos designados «Obrigações do Tesouro — Capitalização automática». Os resultados obtidos indicam que existe um mercado para este tipo de valores do Tesouro, pelo que se determina a emissão de empréstimos com características semelhantes.

Assim:

Nos termos das alíneas c) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu o seguinte:

1 — Autorizar a emissão de empréstimos internos, amortizáveis, denominados «Obrigações do Tesouro — Capitalização automática, 1991-1996 e 1991-1997».

2 — Os empréstimos, cujo serviço é confiado à Junta do Crédito Público, corresponderão a obrigações com o valor nominal de 1000\$ cada uma, até à quantia máxima de 200 milhões de contos, ficando desde já a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir a respectiva obrigação geral pela totalidade dos empréstimos.

3 — Por despacho do Ministro das Finanças poderão ser anulados os montantes não colocados destes empréstimos e aumentados, no mesmo valor, os montantes de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações aos limites das correspondentes obrigações gerais.

4 — A colocação e a subsequente movimentação das obrigações destes empréstimos efectua-se por forma escritural entre contas-títulos.

5 — As contas referidas no número anterior poderão ser individuais ou colectivas.

6 — A colocação dos empréstimos poderá ser feita em séries, sendo as datas de início e encerramento das emissões e de início da contagem de juros de cada série divulgadas pela Junta do Crédito Público.

7 — Os empréstimos serão colocados pela Junta do Crédito Público junto das instituições de crédito ou de outras instituições que para o efeito estejam autorizadas, em cujos balcões decorrerão as subscrições.

8 — O valor de colocação das sucessivas séries será acrescido do juro líquido correspondente ao período decorrido desde a data do início da contagem de juros até à da aquisição ou subscrição.

9 — As amortizações dos empréstimos ocorrerão em 1 de Fevereiro de 1996 e em 1 de Fevereiro de 1997.

10 — A partir de 1 de Fevereiro de 1995 os empréstimos poderão ser objecto de amortização antecipada, total ou parcial, a qual será determinada por despacho do Ministro das Finanças, contemplando um pré-aviso de um semestre.

11 — Os empréstimos gozam da garantia do pagamento do valor dos reembolsos por força das receitas gerais do Estado.

12 — As taxas de juro aplicáveis em cada semestre serão referidas a um indexante a definir, ao qual acrescerá uma margem a determinar pelas condições do mercado.

13 — As condições dos empréstimos não poderão exceder as correntes no mercado para empréstimos de prazo e risco semelhantes.

14 — O indexante referido no n.º 11, o processo de determinação da margem e, bem assim, a taxa de juro a vigorar no primeiro período de contagem de juros serão definidos por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar no Secretário de Estado do Tesouro.

15 — Os empréstimos vencem juros semestrais em 1 de Fevereiro e 1 de Agosto.

16 — Os juros a que se refere o número anterior são acrescidos ao capital e capitalizados nas mesmas datas.

17 — A importância total das subscrições feitas por intermédio das instituições tomadoras será entregue de acordo com calendário a definir pela Junta do Crédito Público.

18 — As importâncias referidas no número anterior serão transferidas pela Junta do Crédito Público para o Tesouro nos três dias úteis seguintes.

19 — No Orçamento do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para acorrer aos encargos dos empréstimos regulados por esta resolução.

20 — Os empréstimos podem também destinar-se às finalidades previstas nos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro.

21 — As dotações para os juros simples de cada ano devem figurar no Orçamento do Estado respectivo e dar entrada num *sinking fund*, para o efeito constituído pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 453/88, de 13 de Dezembro.

22 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Janeiro de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/91

A Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, autoriza o Governo a contrair empréstimos internos até perfazer um acréscimo de endividamento global de 673,7 milhões de contos, para fazer face às necessidades decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços autónomos e os fundos autónomos.

Na continuação da política que vem sendo desenvolvida de procurar pôr à disposição dos aforradores individuais um conjunto de opções quanto às suas aplicações financeiras, entendeu o Governo prosseguir com a emissão de um empréstimo com características semelhantes às dos empréstimos emitidos a partir de 1987, designados por «Tesouro familiar».

Assim:

Nos termos das alíneas c) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu o seguinte:

1 — Autorizar a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Tesouro familiar, 1991», exclusivamente destinado à subscrição por pessoas singulares.